

LEI COMPLEMENTAR N.º 001, de 09 de fevereiro de 1993.

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Guarda Metropolitana.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições e, de acordo com Art. 47 § único da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir, sob a forma de autarquia, a Guarda Metropolitana de Palmas, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, subsidiariamente, à complementação e apoio das atividades de segurança pública.

Parágrafo Único - A Guarda Metropolitana é entidade da administração indireta, do complexo administrativo municipal, vinculada, para fins de supervisão e controle, ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - A Guarda Metropolitana de Palmas goza de autonomia administrativa e financeira, podendo dispor de:

- I - quadro de pessoal próprio;
- II - orçamento personalizado;
- III - gestão financeira autônoma;
- IV - estatuto do seu pessoal, destinto da administração geral do

Município.

Parágrafo 1º - O regime jurídico único do pessoal da administração pública municipal, é aplicável no que couber, à Guarda Metropolitana de Palmas, ressalvadas as peculiaridades do seu estatuto de corporação de natureza paramilitar.

Parágrafo 2º - O estatuto do pessoal da Guarda Metropolitana de Palmas disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 3º - Os recursos necessários à instalação, equipamento, manutenção e desenvolvimento da Guarda Metropolitana de Palmas serão consignados, anualmente, no Orçamento do Município.

Parágrafo Único - Os recursos destinados à implantação da Guarda Metropolitana de Palmas, serão objeto de pedido de abertura de Crédito Especial, quando da aprovação da estrutura operacional definitiva.

Art. 4º - O Comando da Guarda Metropolitana de Palmas será entregue, preferencialmente, a oficial superior das Forças Armadas ou de Polícia Militar, reformado ou da ativa, cedido mediante convênio.

Art. 5º - Poderá o Comando da Guarda Metropolitana de Palmas celebrar convênios com entidades afins, com o propósito de:

- I - colher orientação e diretrizes de atuação;
- II - treinar, qualificar e aperfeiçoar o seu pessoal;
- III - cessão de pessoal técnico especializado.

Art. 6º - A organização, estrutura e característica básica de funcionamento da Autarquia Guarda Metropolitana de Palmas integrarão o seu estatuto a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias decorridos da publicação desta Lei.

Art. 7º - O efetivo da Guarda Metropolitana de Palmas, será aprovado e alterado por lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O efetivo inicial da Guarda Metropolitana de Palmas será estabelecido por decreto do poder Executivo, autorizando-se o aproveitamento e remanejamento de servidores do quadro de pessoal da Administração pública Municipal mediante opção, dentre os já concursados, podendo para esse fim, ser realizado processo seletivo, dentre os optantes, em razão das aptidões para o exercício junto a corporação.

Art. 8º - É condicionado, o aproveitamento e remanejamento, de que trata o parágrafo único do artigo anterior, ao processo seletivo que a Guarda Metropolitana venha a adotar. Nos demais casos, a admissão à corporação far-se-á mediante concurso público.

Art. 9º - A Guarda Metropolitana de Palmas poderá admitir contingentes femininos aos quais se atribuirão missões especiais.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal